

# PRODUTO 4 - APÊNDICE H

---

## MINUTA DA LEI COMPLEMENTAR QUE INSTITUI A TARIFA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



## **APÊNDICE X**

### **LEI COMPLEMENTAR N° XXXX/2025**

#### **MINUTA**

**Institui a Tarifa de Manejo de Resíduos e dá outras providências.**

O PREFEITO DE CAÇADOR, no uso das atribuições que lhe são conferidas, FAZ SABER a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a instituir a Tarifa de Manejo de Resíduos (TMR) e o sistema de Preço Público.

Art 2º A Tarifa de Manejo de Resíduos (TMR) compreende a forma de cobrança dos serviços regulares prestados na área urbana e rural, a domicílios e estabelecimentos comerciais, industriais e públicos.

Art 3º São usuárias do Preço Público ora instituído as pessoas físicas ou jurídicas a quem o Município presta serviços de manejo de resíduos sólidos, cujo manejo e destinação final é de responsabilidade do gerador.

Art 4º A Tarifa de Manejo de Resíduos (TMR), descrita e conceituada no artigo 1º desta Lei Complementar, compreende:

- I - coleta regular de resíduos sólidos domiciliares e congêneres, limitadas as condições de geração de até 200 (duzentos) litros/dia;
- II - coleta regular de resíduos rurais;
- III - coleta seletiva de resíduos recicláveis;
- IV - coleta seletiva de orgânicos em imóveis residenciais;
- V - transporte de resíduos do transbordo, caso houver, até o local de destinação final;
- VI - destinação final de resíduos sólidos, através de instalações com disponibilidade de licença ambiental de operação.

Art 5º A Tarifa de Manejo de Resíduos (TMR) está estruturada com base nos seguintes elementos:

- I - geração de resíduos no Município de Caçador;

- II - consumo anual de água micromedido no Município de Caçador;
- III - classificação dos usuários dos serviços, podendo ser residencial, comercial, industrial e público;
- IV - frequência diária ou alternada da prestação dos serviços de coleta regular;
- V - frequência especial (semanal ou bissemanal) para localidades específicas da área rural definidas em Decreto Municipal.

Art 6º O cálculo da Tarifa de Manejo de Resíduos (TMR) resultará em virtude do valor básico de resíduos, considerados o fator de utilização e o de frequência, por intermédio da seguinte fórmula:

$$TMR = VBR \times FU \times FF$$

Onde:

TMR = Tarifa de Manejo de Resíduos

VBR = Valor Básico de Resíduos

FU = Fator de Utilização

FF = Fator de Frequência

§ 1º O Valor Básico de Resíduos (VBR) compreende a tarifa média praticada, com base na geração específica de resíduos pela população de Caçador (GER) definida em toneladas/m<sup>3</sup>, multiplicado pelo consumo médio mensal de água das economias residenciais (CMA), medidos em m<sup>3</sup>/mês e pela soma dos custos específicos dos serviços (CMR) e dos custos de gerenciamento pela Concessionária de Água (CGR), ambos na unidade R\$/tonelada, conforme abaixo demonstrado:

$$VBR = GER \times CMA \times (CMR + CGR)$$

Onde:

GER = geração específica de resíduos domiciliares (toneladas de resíduos/m<sup>3</sup> de água (média anual))

$$GER = QR \times VMA$$

Onde:

QR = quantidade de resíduos coletados no período de 12 meses

VMA = volume de água micromedida no período de 12 meses (m<sup>3</sup>/ano)

NE = número de economias de água

CMA = consumo médio anual por economia de água (NE) em m<sup>3</sup>/economia

CMR = custo anual dos serviços de manejo de resíduos sólidos domiciliares (coleta, transporte e disposição final) em R\$/toneladas

CGR = custo de gerenciamento de resíduos pela Concessionária de Água em Caçador em R\$/toneladas

§ 2º Para a definição da Tarifa a ser cobrada de cada usuário, deverão ser levados em consideração os fatores de utilização (FU) e o de frequência (FF), onde:

I - Fator de Utilização (FU), compreende a aplicação de índice que representa a natureza da atividade, podendo esta ser Residencial, Comercial/Industrial, Pública ou Social, nos índices abaixo elencados, os quais são definidos para garantia do equilíbrio econômico-financeiro e sustentável do modelo de gestão:

- a) Residencial, com índice de 1,12
- b) Comercial e Industrial, com índice de 1,18
- c) Público, com índice de 1,09
- d) Social, com índice de 1

II - Fator de Frequência (FF), que está relacionado à ocorrência dos serviços da coleta regular, podendo ser classificada como diária, correspondendo a um índice de 1,7, ou alternada, com índice de 0,85, bem como 0,76 para localidades específicas da área rural definidas em Decreto Municipal, todos visando a garantia do equilíbrio econômico-financeiro e sustentável do modelo de gestão.

Art. 7º É de responsabilidade do Poder Público Municipal o pagamento da tarifa do serviço público de manejo de resíduos sólidos incidentes sobre imóveis por este locado.

Art. 8º Os serviços não contemplados no Art. 4º poderão ser prestados pelo município mediante tarifa específica a ser fixada por ato do Poder Executivo

Art. 9 Os parâmetros para o lançamento e cobrança do Preço Público serão definidos por Decreto do Executivo.

Art. 10 Aplicam-se as penalidades por infração à Tarifa de Manejo de Resíduos os dispositivos do Código Tributário Municipal, em especial no que se refere ao lançamento, arrecadação, multas, juros, correção monetária, inscrição em dívida ativa e demais aspectos pertinentes.

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará, no que couber, os dispositivos desta Lei Complementar.

Art. 12 O serviço de que trata esta Lei Complementar será prestado ou posto à disposição diretamente pelo Município, pela Concessionária de Água, pela Concessionária dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos ou mediante delegação a terceiros.

Art. 13 Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, ressaltando que, no caso da revogação desta, as disposições em contrário se restaurarão, operando-se a repristinação, uma vez que as leis deverão atender aos fins sociais as que elas se dirigem e às exigências do bem comum.